PARECER JURÍDICO Nº 043/2026

À Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões – RS

ASSUNTO: Contratação de fornecimento de combustível (gasolina aditivada)

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 012/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de Documento de Formalização da Demanda (DFD) apresentado pela Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões – RS, visando à contratação de empresa para fornecimento de combustível do tipo gasolina aditivada, destinado ao abastecimento do veículo oficial do Poder Legislativo Municipal.

Conforme consta dos autos, o combustível será utilizado para atendimento das atividades institucionais da Câmara Municipal, compreendendo deslocamentos administrativos, participação em reuniões institucionais, cursos, eventos oficiais e demais atividades inerentes ao funcionamento do Poder Legislativo.

O processo administrativo encontra-se instruído, em síntese, com:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência (TR);
- Pesquisa de preços;
- Indicação de dotação orçamentária.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as contratações realizadas pela Administração Pública devem, em regra, ser precedidas de licitação.

Todavia, o próprio ordenamento jurídico prevê hipóteses excepcionais em que a licitação poderá ser dispensada.

No caso em análise, aplica-se o disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> II – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Importa destacar que o referido limite foi atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023, passando a corresponder ao valor de R$ 59.906,02, aplicável às contratações realizadas no exercício de 2026.

No presente caso, a contratação pretendida refere-se ao fornecimento de combustível, classificado como compra de bens de consumo, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal de dispensa de licitação, desde que o valor estimado da contratação permaneça dentro do limite legal vigente.

Observa-se, ainda, que a contratação se encontra devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda, sendo indispensável para garantir o funcionamento regular do veículo oficial da Câmara Municipal e a continuidade das atividades institucionais do Poder Legislativo.

Consta dos autos, igualmente, a realização de pesquisa de preços, em observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de aferir a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado.

Cumpre ressaltar que a contratação direta não dispensa a observância dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a instrução processual demonstra a existência de motivação administrativa adequada, bem como a observância das formalidades mínimas exigidas pela legislação vigente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, com valores atualizados pelo Decreto nº 12.807/2025, tendo em vista que:

- o valor estimado da contratação é de R$ 9.810,00 (nove mil oitocentos e dez reais), montante inferior ao limite legal previsto para dispensa de licitação em compras e serviços;
- consta nos autos pesquisa de preços, realizada com a finalidade de aferir a compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- há indicação de adequação orçamentária, demonstrando a existência de dotação para suportar a despesa.

Verifica-se, portanto, que o processo administrativo se encontra regularmente instruído, atendendo aos requisitos legais para a contratação direta pretendida.

Assim, não se vislumbram óbices jurídicos à realização da contratação, podendo o processo seguir para as etapas subsequentes nos termos da legislação vigente.

É o parecer.

Santo Antônio das Missões – RS, 09 de março de 2026.

VANDERSON BARCELOS GODOI
OAB/RS 94.396